

## GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 009.405/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Cleomaltina Moreira Monteles, ex-Prefeita; Mário da Silva Santos, Presidente da CPL; Antônio Adalto Alves de Sousa e Charlington Allian Meireles Silva, membros da CPL; e Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. SAQUE DIRETO DE PARTE DOS RECURSOS DA CONTA ESPECÍFICA. INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CITAÇÃO E AUDIÊNCIAS. REVELIA. AFASTADA, POR FALTA DE PROVAS MAIS CONSISTENTES, A HIPÓTESE DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Cleomaltina Moreira Monteles, ex-Prefeita de Anapurus/MA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.092/2002, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares e o desenvolvimento de ações educativas no âmbito do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

2. Transcrevo, abaixo, excerto da instrução de peça 70, que sumaria os eventos relacionados a este processo:

*“2. O plano de trabalho do convênio previa a construção de sessenta módulos sanitários tipo 5 (ao valor de R\$ 1.652,54 cada, no total de R\$ 99.152,40), incluída placa indicativa da obra (no valor de R\$ 525,83) e o desenvolvimento de palestras e ações de divulgação referentes ao PESMS, no valor de R\$ 996,78, totalizando a quantia de R\$ 100.675,01, dos quais R\$ 99.668,26 seriam custeados com recursos da concedente e R\$ 1.006,75 a título de contrapartida municipal (termo de convênio na peça 6, p. 43; plano de trabalho na peça 3, p. 20; peça 1, pp. 20 e 23; orçamento na peça 1, p. 16-17; peça 4, p. 3).*

*3. Do montante de recursos federais, foram liberados apenas R\$ 69.767,76 (peça 4, p. 4). Tais recursos foram repassados em duas parcelas: a primeira, mediante a ordem bancária OB 2003OB006041, no valor de R\$ 39.867,26, emitida em 26/09/2003 (peça 4, p. 8) e creditada na conta do convênio em 30/9/2003 (peça 1, p. 38); e a segunda parcela, mediante a ordem bancária OB 2003OB008376, no valor de R\$ 29.900,50, emitida em 31/12/2003 (peça 4, p. 8) e creditada na conta do convênio em 7/1/2004 (peça 1, p. 39).*

*4. O ajuste foi celebrado em 15/12/2002 e teve vigência inicialmente prevista a partir da assinatura até 15/01/2004, sofrendo sucessivos aditamentos de ofício, justificados por atraso na liberação dos recursos ou para providências quanto à tomada de contas especial, que prorrogaram o término da vigência para 01/04/2010, conforme o sétimo termo aditivo (peça 8, pp. 4-18). Registre-se que orientação passada pelo Coordenador-Geral de Convênios da Funasa em 27/12/2007 firmou entendimento segundo o qual, enquanto durasse a TCE, deveria ser o convênio prorrogado de ofício, nos termos do art. 38, § 3º, da IN-STN 1/1997 (peça 6, pp. 33-34).*

5. Em 05/05/2004, supervisão técnica do PESMS no município verificou que não haviam sido executadas as ações referentes ao programa pactuadas no convênio (peça 4, p. 22). Três semanas depois, em 26/05/2004, visita de técnico da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Coordenação Regional do Maranhão da Funasa constatou a afixação de placa da obra e a construção de 24 dos sessenta módulos previstos com alterações de especificações técnicas e do projeto executivo, sem prévia análise e aprovação do concedente, o que corresponderia à execução de 33% do programado em relação ao módulos (peça 4, pp. 11-13 e 18-20).

6. Em 09/06/2004, a conveniente apresentou a prestação de contas parcial referente à primeira parcela (peça 1, pp. 33-50; peça 2; peça 3 e peça 4, p. 1). Em decorrência das verificações feitas na visita técnica de 26/05/2004, foi expedida, em 18/06/2004, notificação à Prefeitura Municipal de Anapurus/MA para adoção de providências quanto às pendências detectadas (peça 4, pp. 14-17). Tal notificação não foi respondida. Em razão da análise preliminar da prestação de contas, foi expedido, em 28/07/2004, ofício à responsável encaminhando o Parecer 186/2004, que apontava o valor repassado de R\$ 69.767,76 e o executado de apenas R\$ 39.867,26, para conhecimento e adoção das providências cabíveis (peça 4, pp. 30-32). Essa comunicação igualmente não foi respondida.

7. Em 25/10/2004, foi realizada a segunda visita técnica, ocasião em que se constatou que as pendências indicadas na primeira notificação, quatro meses antes, ainda não haviam sido sanadas (peça 4, p. 33).

8. Foi então realizada nova visita técnica em 03/06/2005, quando se verificou a inexistência de diário de obras e dos ARTs de execução e de fiscalização, o não atendimento das pendências anteriores e a execução de fossas e sumidouros fora das especificações técnicas, com comprometimento do bom funcionamento dos módulos construídos. O responsável pela visita concluiu que as obras dos módulos deveriam ser tidas como não executadas, reconhecendo-se somente como executada a placa da obra (0,53%, conforme parecer técnico respectivo: v. peça 4, pp. 38-40). Tais constatações ensejaram a terceira notificação, de 14/06/2005, agora ao então prefeito sucessor da responsável, para regularização das pendências indicadas no relatório decorrente da visita em questão. (peça 4, p. 37), a qual também não teve resposta.

9. Em 06/09/2005, encaminhou-se, novamente, ao então prefeito sucessor, João Carlos Alves Monteles, a quarta notificação (entregue em 21/09/2005, cf. peça 4, pp. 47-48), com prazo de trinta dias para ressarcimento dos valores repassados, sob pena de inscrição de inadimplência no Siafi e instauração de tomada de contas especial. Mais uma vez não houve resposta.

10. Em 10/10/2005, foi feita a inscrição da inadimplência do município no Siafi (peça 5, p. 6). Na mesma data, foi realizada a quarta visita técnica, que resultou em reiteração dos fatos verificados na visita anterior (peça 5, pp. 7-8). Promoveu-se a quinta notificação, datada de 07/11/2005, a terceira ao então prefeito sucessor, para regularização das pendências, sem prazo de atendimento (peça 5, p. 9).

11. O município obteve medida liminar judicial para suspender a inadimplência no Siafi, que foi cumprida em 20/12/2005 (peça 5, pp. 15, 16 e 35).

12. Considerando esgotadas as medidas administrativas para restituição dos recursos repassados, a concedente designou, em 16/12/2005, servidor para proceder à tomada de contas especial (peça 1, p. 4, e peça 5, p. 38). A TCE, entretanto, só veio a ser autuada em 20/03/2006 (peça 1, p. 3), mas não teve seguimento até nova designação de servidor, que somente foi feita em 24/11/2006 (peça 5, p. 39).

13. Em 15/01/2007, foi expedida notificação à responsável, com prazo de quinze dias, para ressarcimento ao erário de valores repassados atualizados (peça 5, pp. 44-47). Em 19/01/2007, foi efetuado o registro de responsabilidade de Cleomaltina Moreira Monteles no Siafi (peça 5, p. 50).

14. Em sua defesa, a responsável afirmou que os módulos haviam sido executados, com as devidas modificações nas especificações técnicas, e solicitou prazo de quinze dias para enviar documentação complementar necessária à comprovação do alegado (peça 6, pp. 3-4). Entretanto,

nova visita técnica, realizada em 24/05/2007, constatou que não havia alteração na execução da obra, permanecendo o percentual de execução física em 0,53% (v. peça 6, p. 9).

15. A entidade concedente emitiu o relatório de tomada de contas especial em 20/08/2007 (peça 6, pp. 17-21).

16. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU manifestou-se pela irregularidade das contas (Certificado na peça 6, p. 50, e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno na peça 7, p. 1), com a ciência da autoridade ministerial (peça 7, p. 2).

17. Na instrução inicial desta Secex (peça 7, pp. 6-9), propôs-se diligência ao Banco do Brasil, para obtenção de extrato bancário da conta vinculada ao convênio e cópia dos Cheques 850005 e 850006, e à Funasa, para obtenção de cópia do termo de convênio e dos respectivos aditivos. Acolhida a proposta, as diligências se materializaram nos ofícios inseridos na peça 7, pp. 15-16.

18. A Funasa atendeu à diligência com a remessa da documentação solicitada (peça 8, pp. 1-24). O Banco do Brasil, por sua vez, encaminhou as cópias de extratos solicitadas e, após dilação do prazo inicialmente concedido, enviou cópia somente do Cheque 850006, informando não ter localizado o Cheque 850005 em seu banco de dados (peça 7, pp. 19-22, e peça 8, pp. 25-30).

19. Depois de nova e minuciosa instrução do feito, ante a necessidade de sanear os autos, foram encaminhadas diligências às empresas Consterpal – Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda. e R. N. Construções e Comércio Ltda., licitantes no Convite 004/2003-CPL, que a Prefeitura realizou para execução do objeto do convênio, a fim de confirmar sua participação no certame, assim como diligência à contratada, Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda., objetivando a confirmação de execução da obra e da forma de pagamento (peça 12).

20. A diligência encaminhada à licitante Consterpal – Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda. (peça 19) foi atendida pelo sócio-administrador da empresa, que confirmou sua participação no referido procedimento licitatório e reconheceu como verdadeiros os documentos apensados ao ofício de diligência, tais como contrato social, protocolo de recebimento do Convite 004/2003, declaração de inexistência de fato impeditivo, proposta de preço e declaração de visita ao local da obra. (peça 23).

21. Entretanto, as comunicações dirigidas às outras duas empresas não lograram êxito. O AR do ofício enviado a R. N. Construções e Comércio Ltda. foi devolvido pelos Correios com a informação ‘não procurado’ (peças 18 e 31). Quanto à empresa Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda., duas correspondências foram encaminhadas ao endereço registrado na base de dados da Receita Federal e uma ao endereço do sócio-proprietário, Francisco de Assis Machado. A primeira foi entregue em 09/04/2012; a segunda retornou com anotação no envelope de que o endereço é de outra firma (Advogados Froz); e a terceira foi devolvida com a anotação ‘desconhecido’ feita pelos Correios no AR (peças 20, 22, 24, 25, 27 e 28). Não houve resposta a essas diligências.”

3. Em face do apurado após o exame dos autos e dos novos documentos obtidos por meio das diligências, foi promovida a citação da ex-prefeita Cleonaltina Moreira Monteles e da empresa contratada, em relação às parcelas não executadas da obra, bem como a audiência da ex-prefeita e dos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), quanto aos indícios de simulação e montagem de procedimento licitatório.

4. Apresento, a seguir, a análise das citações e audiências elaborada pela Secex/MA à peça 70:

“Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles (CPF: 206.435.353-49), ex-Prefeita Municipal de Anapurus/MA

Revelia

25. Inicialmente, tentou-se a citação da responsável por meio do Ofício 0647/2013-TCU/SECEX-MA, de 18/03/2013 (peça 52), encaminhado a seu endereço constante na base de dados da Receita Federal (peça 37). Entretanto, a tentativa não teve êxito, uma vez que o AR foi devolvido pelos Correios com a informação de que, nas três vezes em que foi procurada no referido endereço, nos dias 1º, 2 e 3/04/2013, a responsável estava ausente (peça 54).

26. Considerando que a responsável não foi localizada, embora os Correios a tenham procurado por três vezes em seu endereço, conforme justificado em despacho da Secex/MA-2ª DT (peça 60), procedeu-se, com base no art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, à citação por meio do Edital 48/2013-TCU/SECEX-MA, de 10/06/2013, publicado na edição do Diário Oficial da União (DOU) de 13/06/2013 (peças 64 e 66).

27. Desfecho semelhante teve a tentativa de ouvir em audiência a ex-gestora. Primeiramente, viu-se frustrada a tentativa de ouvi-la em audiência por carta registrada, feita mediante o Ofício 0619/2013-TCU/SECEX-MA, de 14/03/2013 (peça 47), encaminhado a seu endereço constante na base de dados da Receita Federal (peça 37), cujo AR foi devolvido pelos Correios com a informação de que, nas três vezes em que foi procurada no referido endereço, nos dias 1º, 2 e 3/04/2013, a responsável estava ausente (peça 53).

28. De igual modo, considerando que a responsável não foi localizada, embora os Correios a tenham procurado por três vezes em seu endereço, conforme justificado em despacho da Secex/MA-2ª DT (peça 60), procedeu-se, com base no art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, à audiência da responsável por meio do Edital 47/2013-TCU/SECEX-MA, de 07/06/2013, publicado na edição do Diário Oficial da União (DOU) de 13/06/2013 (peças 63 e 66).

29. Cleomaltina Moreira Monteles não atendeu nem à citação nem à audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a referida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### *Análise*

30. Ficou demonstrado nos autos que Cleomaltina Moreira Monteles, na condição de responsável pela execução do objeto do Convênio Funasa 1.092/2002 e gestora da conta que movimentava os recursos correspondentes, aplicou de forma irregular a primeira parcela, executando apenas parcialmente os itens das obras a que se referia, e deixou de comprovar a regular aplicação da segunda parcela dos recursos do referido ajuste, visto que emitiu o Cheque 850006 em nome da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, o que configura ausência de nexo de causalidade entre o desembolso à conta do convênio e as despesas supostamente realizadas, com afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; e arts. 8º, inciso IV, 20 e 21 da IN/STN 01/1997.

31. Tais constatações ensejam o julgamento pela irregularidade das contas da responsável e sua condenação em débito, solidariamente com a empresa executora das obras em relação ao débito originário da primeira parcela, conforme o disposto no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da mesma lei.

32. Além disso, restou demonstrado que a ex-prefeita homologou o Convite 004/2003-CPL, realizado com a finalidade de contratar empresa para executar as obras objeto do Convênio Funasa 1.092/2002, no qual foram verificadas graves irregularidades que apontam para a montagem do certame, com infração ao art. 27 da IN/STN 01/1997 c/c os arts. 3º, **caput**, e 29, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993, o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas da responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58 da referida lei, além da inabilitação da responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos dos arts. 60 da mesma lei e 270 do Regimento Interno/TCU.

Responsável: Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ: 04.981.138/0001-70), empresa contratada para execução das obras objeto do convênio

#### *Revelia*

33. A fim de citar a empresa, encaminhou-se, inicialmente, a seu endereço constante na base de dados da Receita Federal (peça 44) o Ofício 0651/2013-TCU/SECEX-MA, de 18/03/2013 (peça 51), contudo não houve a devolução pelos Correios do AR correspondente. Diante disso, conforme justificado em despacho da Secex/MA-2ª DT (peça 60), expediu-se nova comunicação, o Ofício



1605/2013-TCU/SECEX-MA, de 07/06/2013 (peça 65), que foi devidamente entregue no endereço da destinatária em 20/06/2013, conforme atesta o AR inserido na peça 67.

34. A responsável, contudo, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a referida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

*Análise*

35. Ficou demonstrado nos autos que a empresa *Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda.*, contratada pela Prefeitura Municipal de Anapurus/MA para executar as obras objeto do Convênio Funasa 1092/2002, recebeu o valor integral da primeira parcela do referido ajuste, mas executou apenas parcialmente os itens das obras a que se referia, com afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; e art. 21 da IN/STN 01/1997.

36. Tais constatações ensejam sua condenação em débito pelo valor dos itens não executados, solidariamente com a ex-prefeita municipal, conforme o disposto no art. 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, além da aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da mesma lei.

Responsável: Mário da Silva Santos (CPF: 019.817.653-87), ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

37. A audiência do responsável foi efetivada mediante o Ofício 0621/2013-TCU/SECEX-MA, de 14/03/2013 (peça 48), entregue em seu endereço residencial constante na base de dados da Receita Federal (peça 39) em 02/04/2013, como comprova o AR respectivo (peça 56). Não houve manifestação do responsável.

38. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o referido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

*Análise*

39. Ficou demonstrado nos autos que Mário da Silva Santos, na condição de presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, praticou graves irregularidades na condução do Convite 004/2003-CPL que apontam para a montagem do certame, realizado com a finalidade de contratar empresa para executar as obras objeto do Convênio Funasa 1.092/2002, com infração ao art. 27 da IN/STN 01/1997 c/c os arts. 3º, **caput**, e 29, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993.

40. Esses fatos ensejam o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58 da referida lei, além da inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos dos arts. 60 da mesma lei e 270 do Regimento Interno/TCU.

Responsável: Charlinton Allian de Meireles Silva (CPF: 749.222.113-49), ex-secretário da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

41. A audiência do responsável foi efetivada mediante o Ofício 0622/2013-TCU/SECEX-MA, de 14/03/2013 (peça 49), entregue em seu endereço residencial constante na base de dados da Receita Federal (peça 40) em 02/04/2013, como comprova o AR respectivo (peça 57). Não houve manifestação do responsável.

42. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte Charlinton Allian de Meireles Silva, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

*Análise*

43. Ficou demonstrado nos autos que Charlinton Allian de Meireles Silva, na condição de membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, praticou

graves irregularidades na condução do Convite 004/2003-CPL que apontam para a montagem do certame, realizado com a finalidade de contratar empresa para executar as obras objeto do Convênio Funasa 1.092/2002, com infração ao art. 27 da IN/STN 01/1997 c/c os arts. 3º, **caput**, e 29, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993.

44. Esses fatos ensejam o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, a aplicação de multa prevista no art. 58 da referida lei, além da inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos dos arts. 60 da mesma lei e 270 do Regimento Interno/TCU.

Responsável: Antônio Adalto Alves de Sousa (CPF: 019.004.693-75), na condição de membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

45. Inicialmente, tentou-se ouvir o responsável em audiência por meio do ofício 0623/2013-TCU/SECEX-MA, de 14/3/2013 (peça 50), encaminhado a seu endereço constante na base de dados da Receita Federal (peça 41). Entretanto, a tentativa não teve êxito, uma vez que o AR foi devolvido pelos Correios com a informação de endereço insuficiente (peça 55). Em nova consulta à base de dados da Receita Federal, confirmou-se que o endereço ali registrado permanecia o que constou no ofício de audiência acima (peça 59). De outra parte, pesquisa feita na base 'Telelistas.net' pelo nome do responsável não retornou nenhum endereço (peça 58).

46. Considerando que o responsável não foi localizado, apesar das tentativas da Unidade Técnica nesse sentido, conforme justificado em despacho da Secex/MA-2ª DT (peça 60), procedeu-se, com base no art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, à formalização da audiência por meio do Edital 46/2013-TCU/SECEX-MA, de 7/6/2013, publicado na edição do Diário Oficial da União (DOU) de 13/6/2013 (peças 62 e 66).

47. O responsável não compareceu à audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte Antônio Adalto Alves de Sousa, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### Análise

48. Ficou demonstrado nos autos que Antônio Adalto Alves de Sousa, na condição de membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, praticou graves irregularidades na condução do Convite 004/2003-CPL que apontam para a montagem do certame, realizado com a finalidade de contratar empresa para executar as obras objeto do Convênio Funasa 1.092/2002, com infração ao art. 27 da IN/STN 01/1997 c/c os arts. 3º, **caput**, e 29, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993.

49. Esses fatos ensejam o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, a imputação da multa prevista no art. 58 da referida lei, além da inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos dos arts. 60 da mesma lei e 270 do Regimento Interno/TCU."

5. Constatada a revelia dos responsáveis, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos envolvidos e a consequente condenação em débito da ex-prefeita e da empresa contratada, bem como a aplicação das penas de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal para a ex-gestora e os membros da comissão permanente de licitação.

6. Entretanto, o Ministério Público registrou (peça 73) a necessidade de repetir-se a citação de Cleomaltina Moreira Monteles, por ter verificado a existência de vícios no encaminhamento das comunicações de citação e de audiência a ela endereçadas.

7. Ato contínuo, em 07/11/2013, a responsável, por intermédio de advogada, protocolou solicitação de cópia integral dos autos e fez juntada de instrumento de procuração (peças 77 e 78). Mesmo assim, a Secex/MA expediu novos ofícios de citação e de audiência, agora endereçados ao

escritório da procuradora, onde foram recepcionados em 02/12/2013, conforme os AR juntados às peças 81 e 82. Não obstante o novo chamamento, não houve, até o momento, resposta da responsável ou de sua advogada, estabelecendo sua revelia.

8. Neste contexto, a Secex/MA ratificou a proposta de encaminhamento formulada anteriormente, fazendo apenas pequeno ajuste no valor do débito, que foi ligeiramente reduzido, e passou a ter o seguinte teor:

*“I. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas de Cleomaltina Moreira Monteles (CPF: 206.435.353-49), ex-Prefeita Municipal de Anapurus/MA, na condição de responsável pela execução do objeto do Convênio Funasa 1.092/2002 e gestora da conta que movimentava os recursos correspondentes, e condená-la, em solidariedade com a empresa Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ: 04.981.138/0001-70), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

| <b>Valor original (R\$)</b> | <b>Data da ocorrência</b> |
|-----------------------------|---------------------------|
| 15.916,47                   | 30/9/2003                 |

*II. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenar Cleomaltina Moreira Monteles (CPF: 206.435.353-49), ex-Prefeita Municipal de Anapurus/MA, na condição de responsável pela execução do objeto do Convênio Funasa 1.092/2002 e gestora da conta que movimentava os recursos correspondentes, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

| <b>Valor original (R\$)</b> | <b>Data da ocorrência</b> |
|-----------------------------|---------------------------|
| 29.900,50                   | 7/1/2004                  |

*III. com fundamento no art. 1º, inciso IX, da Lei 8.443/1992, aplicar a Cleomaltina Moreira Monteles (CPF: 206.435.353-49) e à empresa Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ: 04.981.138/0001-70), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*IV. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas de Mário da Silva Santos (CPF: 019.817.653-87), Charlinton Allian de Meireles Silva (CPF: 749.222.113-49) e Antônio Adalto Alves de Sousa (CPF: 019.004.693-75), na condição de membros, sendo o primeiro o presidente e o segundo, secretário da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA;*

*V. com fundamento no art. 1º, inciso IX, da Lei 8.443/1992, aplicar a Cleomaltina Moreira Monteles (CPF: 206.435.353-49) e a Mário da Silva Santos (CPF: 019.817.653-87), Charlinton Allian de Meireles Silva (CPF: 749.222.113-49) e Antônio Adalto Alves de Sousa (CPF: 019.004.693-*

75), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI. com fundamento no art. 1º, inciso IX, da Lei 8.443/1992, aplicar a Cleomaltina Moreira Monteles (CPF: 206.435.353-49) e a Mário da Silva Santos (CPF 019.817.653-87), Charlinton Allian de Meireles Silva (CPF: 749.222.113-49) e Antônio Adalto Alves de Sousa (CPF: 019.004.693-75) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 60 da Lei 8.443/1992 e 270 do Regimento Interno/TCU;

VII. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

VIII. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

9. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da Secex/MA.

É o relatório.